



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº 10920.002663/92-87

Sessão nº: 20 de outubro de 1994

Acórdão nº 202-07.191

Recurso nº: 93.333

Recorrente: ARTEMOVEIS GIELOW LTDA.

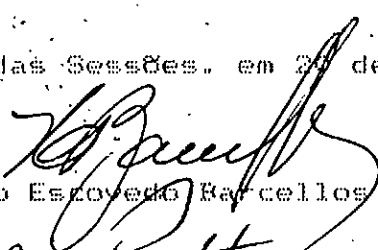
Recorrida: DRF em Joinville - SC

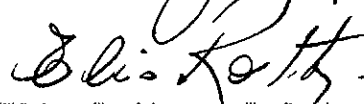
ITR - PROCESSO FISCAL - PEREMPCAO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o prazo legal, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

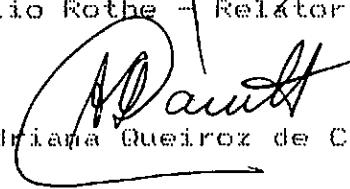
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEMOVEIS GIELOW LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **19 JAN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.002663/92-87

Recurso nº: 93.333
Acórdão nº: 202-07.191
Recorrente: ARTEMOVEIS GIELOW LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARTEMOVEIS GIELOW LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 11/12 do Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC. que julgou procedente sua Impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 2.046.097,00. a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa e Contribuições nela referidas, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCTA sob o Código 801 062 004 030 9.

Impugnando a exigência, diz a Notificada: "Contribuinte acha o valor muito alto a pagar."

A decisão recorrida manteve o lançamento. assim fundamentando:

"A impugnação foi apresentada em 21/12/92. e, como a notificação oferecia prazo até 21/12/92. para pagamento ou impugnação, é de se considerar o pedido tempestivo.

A Lei 6.746/79 que altera o disposto no art. 49 e 50 da Lei 4.504/64, e dá outras providências, em seu artigo 1º, diz que os citados artigos passam a ter a seguinte redação: art. 49-
art. 50 - para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua - VTN, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais, de acordo com a tabela adiante:.....

Pela análise comparativa da Notificação com a DITR/92, anexada pelo contribuinte, e com o espelho do processamento da declaração, observa-se que o lançamento ocorreu de acordo com os dados constantes da DITR/92. Assim, a alegação do contribuinte é improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.002663/92-87

Acórdão nº: 202-07.191

Destarte, o lançamento atendeu, em seu total, à legislação vigente e, por inexistir motivações nos autos, capazes de autorizar a revisão do lançamento, é de se manter a exigência pelo seu total."

Seque-se, a fls. 13, Aviso de Recebimento, datado de 08.03.93, pelo recebimento da decisão singular.

Em data de 14.04.93, foi interposto recurso a este Conselho (fls. 17), cujo teor leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.002663/92-87

Acórdão nº: 202-07.191

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 dias a contar da ciência da decisão singular.

No caso em exame, a ciência da decisão de primeira instância se verificou em data de 08.03.93, conforme AR de fls. 13, portanto quando já ultrapassado o referido prazo.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso voluntário porque perempto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Elio Rothe
ELIO ROTHE